



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.392-A, DE 2004

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 261/2004

AVISO 562/04

Aprova o texto da Convenção nº 178, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre a Inspeção das Condições de Vida e de Trabalho de Trabalhadores Marítimos, bem como a Recomendação nº 185, da OIT, ambas assinadas em Genebra, em 22 de outubro de 1996; tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. LÚCIA BRAGA) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. NELSON TRAD)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção nº 178, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre a Inspeção das Condições de Vida e de Trabalho de Trabalhadores Marítimos, bem como a Recomendação nº 185, da OIT, ambas assinadas em Genebra, em 22 de outubro de 1996.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão das referidas Convenção e Recomendação, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputada **MANINHA**
Presidente em exercício

MENSAGEM Nº 261, DE 2004

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Convenção nº 178, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre a Inspeção das Condições de Vida e de Trabalho de Trabalhadores Marítimos, bem como a Recomendação nº 185, da OIT, ambas assinadas em Genebra, em 22 de outubro de 1996.

(INCLUIR O TEXTO DA MENSAGEM)

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, nos termos dos artigos 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal, submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Convenção nº 178, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre a Inspeção das Condições de Vida e de Trabalho de Trabalhadores

Marítimos, bem como a Recomendação nº 185, da OIT, ambas assinadas em Genebra, em 22 de outubro de 1996.

O texto da Convenção está dividido em um Preâmbulo e mais cinco partes, a saber: I – Escopo e Definições; II – Organização da Inspeção; III – Sanções; IV – Relatórios; e V – Disposições Finais.

Conforme definido no artigo 1 de propriedade pública ou privada, que esteja destinado a fins comerciais para o transporte de mercadorias ou de passageiros ou que seja utilizado para qualquer outro fim comercial.” A Convenção não se aplica a embarcações com menos de 500 toneladas brutas, nem as que não sejam utilizadas para navegação, como plataformas de perfuração e de extração de petróleo. A aplicação das referidas disposições às embarcações utilizadas para a pesca marítima comercial deverá ser feita na medida em que a autoridade da coordenação central considere factível, após haver consultado as organizações representativas dos proprietários de navios pesqueiros e dos pescadores.

No artigo 1 são definidos também os termos utilizados no texto da Convenção. Assim, o termo *condições de vida e de trabalho dos trabalhadores marítimos*, foco da Convenção, refere-se a

“condições tais como as relativas aos padrões de manutenção e limpeza das áreas de alojamento e trabalho no navio, de idade mínima, itens acordados, alimentação e serviço de bordo, acomodação da tripulação, recrutamento, guarnições, nível de qualificação, horas de trabalho, exames médicos, prevenção de acidentes de trabalho, cuidados médicos, afastamento por doença ou acidente, bem-estar social e questões afins, repatriação, condições de emprego e de trabalho regidos pela legislação nacional e a liberdade de associação conforme definida na Convenção da Organização do Trabalho sobre a Liberdade de Associação e a proteção do Direito de Organização Sindical, 1948.”

Pelo texto da Convenção, todo país Membro se compromete a ter em funcionamento um *sistema de inspeção* das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores marítimos, cuja coordenação será feita pela “autoridade de coordenação central”. As inspeções devem ser feitas em todos os navios registrados em seu território, em periodicidade anual, se possível, ou no máximo em intervalos que não excedam três anos. Os inspetores deverão ter *status* jurídico e condições de trabalho necessários para garantir sua independência em relação às mudanças de governo e a qualquer influência exterior indevida.

A Convenção prevê que a legislação nacional estipulará sanções adequadas nos casos de violação das disposições legais aplicadas pelos

inspetores e em casos de obstrução a seu trabalho. Estabelece também que a autoridade da coordenação central publicará um relatório anual sobre as atividades de inspeção.

Esta Convenção substitui a Recomendação sobre a Inspeção do Trabalho (Trabalhadores Marítimos), 1926, e só poderá ser denunciada por um país Membro após um período de dez anos a partir da data que o texto tenha entrado em vigor para este Estado. Caso não seja feita denúncia, a Convenção continuará em vigor por mais dez anos.

A Mensagem em tela encaminha também a Recomendação 185 que trata da inspeção do trabalho de trabalhadores marítimos, aprovada em 1996. Esta Recomendação prevê a cooperação e coordenação da “autoridade de coordenação central” com armadores, trabalhadores marítimos e suas respectivas organizações, devendo realizar-se consultas periódicas aos representantes dessas organizações para determinar as medidas mais adequadas para alcançar seus objetivos.

A Recomendação estabelece que na organização da inspeção, a “autoridade de coordenação central” deverá dispor de todos os recursos necessários para o desempenho de suas funções, devendo ter número suficiente de inspetores para tal finalidade. Os inspetores, por sua vez, deverão contar com qualificações e formação, bem como com condições adequadas para o desempenho de suas funções, tendo poderes, entre outros, para interrogar pessoas, exigir a apresentação de quaisquer livros ou documentos pertinentes à inspeção e extrair amostras de produtos para análise.

São condutas exigidas dos inspetores, que sejam proibidos de ter qualquer interesse direto ou indireto nas atividades que estejam encarregados de inspecionar; que cumpram com a obrigação de não revelar, nem mesmo após terem deixado o cargo, quaisquer segredos comerciais, processos de trabalho confidenciais ou informações de caráter pessoal que tenham chegado a seu conhecimento durante o exercício de suas funções; de considerar confidencial a fonte de qualquer denúncia recebida; e de contar com o poder discricionário de chamar diretamente a atenção do armador, do comandante ou do capitão do navio sobre as deficiências que possam afetar a saúde e a segurança de qualquer pessoa que esteja a bordo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que hoje estamos apreciando tem como objetivo constituir, em todos os países signatários, um sistema permanente e regular de inspeção das condições de trabalho dos trabalhadores marítimos.

Trata-se de matéria extremamente importante pois institui a inspeção em um local de trabalho isolado, sujeito a vários riscos e que abriga um número enorme de trabalhadores. Desde a qualidade do ar, da água e da alimentação a bordo dos navios, até o carregamento de materiais tóxicos e a fiscalização do número de horas trabalhadas, os marítimos correm riscos específicos que exigem uma fiscalização especializada e constante.

Destacamos, no presente texto, a preocupação com a construção de um sistema de inspeção que conte com a participação de todos os interessados, principalmente trabalhadores e armadores.

A OIT constitui um importante foro para formação de consenso sobre regras mínimas de dignidade para o exercício laboral nos mais diversos setores e que serão depois aplicadas em todos os continentes. Esta organização é uma das mais antigas entre as que hoje fazem parte do sistema das Nações Unidas. Foi criada em 1919, como parte do Tratado de Versailles que estabeleceu a paz após a Primeira Guerra Mundial, tendo uma estrutura de decisão tripartite, com representantes dos governos, dos empresários e dos trabalhadores.

Ao longo de sua história, a OIT tem funcionado como uma alavanca para promover melhores condições de trabalho em todo o mundo. É fundamental, portanto, que o Brasil incorpore as normas elaboradas nesse foro e procure aprimorar a qualidade de vida dos trabalhadores do País.

Finalmente, não podemos deixar de registrar o fato de que essa Convenção foi aprovada em 1996 e só agora é submetida à apreciação legislativa. A Constituição da OIT, assinada pelo Brasil, determina que “o governo de cada Estado-membro tem a obrigação de encaminhar as convenções e recomendações às autoridades competentes no *prazo de doze meses*, contando do encerramento da reunião da Conferência que as aprovou. Em circunstâncias excepcionais, esse prazo pode ser dilatado até *dezoito meses* (art. 19, §§ 5 e 6, alínea b, da Constituição).”¹ Caso o governo de um país não queira incorporar uma convenção ou recomendação aprovada na OIT, pode enviá-la ao Poder Legislativo e opinar pela não ratificação daquela norma.

PELO EXPOSTO, voto pela APROVAÇÃO do texto da Convenção nº 178, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre a

¹ SÜSSEKIND, Arnaldo. Direito Internacional do Trabalho. 2ª ed. SP: LTr, 1987. P. 198.

Inspeção das Condições de Vida e de Trabalho de Trabalhadores Marítimos, bem como a Recomendação nº 185, da OIT, ambas assinadas em Genebra, em 22 de outubro de 1996, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ZARATTINI
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2004

Aprova o texto da Convenção nº 178, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre a Inspeção das Condições de Vida e de Trabalho de Trabalhadores Marítimos, bem como a Recomendação nº 185, da OIT, ambas assinadas em Genebra, em 22 de outubro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção nº 178, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre a Inspeção das Condições de Vida e de Trabalho de Trabalhadores Marítimos, bem como a Recomendação nº 185, da OIT, ambas assinadas em Genebra, em 22 de outubro de 1996.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão das referidas Convenção e Recomendação, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ZARATTINI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Mensagem nº 261/2004, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer do Relator, Deputado Zarattini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maninha - Vice-Presidente, Arnon Bezerra, Edison Andrino, Ivan Ranzolin, João Herrmann Neto, José Thomaz Nonô, Lincoln Portela, Murilo Zauith, Vieira Reis, Zarattini, Zico Bronzeado, Antonio Carlos Mendes Thame, Claudio Cajado, Fernando Gabeira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Hauly e Robério Nunes.

Plenário Franco Montoro, em 20 de outubro de 2004.

Deputada MANINHA
Presidente em exercício

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção II Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

** Inciso VI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

a) organização e o funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999*

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
